



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2056552-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é agravante VALDENIR DAS DORES DIOGO, é agravado MUNICÍPIO DE OUROESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.143

Agravante(s): Valdenir das Dores Diogo

Agravado(s): Município de Ouroeste

Comarca: Foro de Ouroeste - Foro de Ouroeste/Vara Única

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Ouroeste. Bloqueio de saldo em contas bancárias. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio das quantias constritas. Irresignação da parte executada que comporta acolhimento. É impenhorável montante depositado em conta poupança até o limite de quarenta salários-mínimos, conforme disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Impenhorabilidade que foi estendida aos valores mantidos em contas bancárias de qualquer espécie, desde que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do AREsp nº 1.671.483-SP. Precedentes desta C. 14ª Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.12/13, que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido da parte executada de desbloqueio dos valores financeiros penhorados pelo Sisbajud (R\$524,50).

A parte executada, ora agravante, destaca inicialmente a uniformização de jurisprudência no âmbito do Poder Judiciário pátrio, sustentando, quanto a isso, que as decisões dos Tribunais Superiores, principalmente as que foram emanadas do colegiado, devem

ter um peso maior que a decisão unipessoal dos juízos de primeira instância. Reitera, pois, julgados deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessária a comprovação de que o valor bloqueado, inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, seja destinado ao sustento próprio do devedor e ao de sua família, bastando que não supere o teto legal do artigo 833, X, do CPC, para que se reconheça a presunção de impenhorabilidade do montante, tudo em sintonia com entendimento do C. STJ a respeito da controvérsia. Já quanto ao argumento da r. decisão recorrida no sentido de que fica ressalvada, nesses casos, eventual má-fé ou fraude, defende que é ônus do exequente agravado comprovar tal conduta. Por esses motivos, como a Municipalidade não fez 'in casu' sequer menção, ou cogita a existência de eventual abuso, má-fé ou fraude, por parte do devedor ora agravante, e por ser a impenhorabilidade matéria de ordem pública, pleiteia a liberação imediata dos valores bloqueados.

Recurso processado no efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do D. Juízo.

Houve resposta.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal no curso da qual foi deferida a constrição de ativos financeiros, pelo sistema Sisbajud, efetivando-se bloqueio em contas mantidas pela parte executada, ora agravante, junto ao Santander e ao Banco do Brasil, no valor total de R\$524,50, conforme detalhamento de fls.41/44 dos autos respectivos.

Na sequência, a parte agravante pleiteou o desbloqueio das quantias, invocando o alcance da regra de

impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do CPC às contas correntes, o que foi indeferido pelo D. Juízo de origem, dando ensejo ao presente recurso.

Revedo entendimento anterior em atenção ao princípio da colegialidade, a irresignação comporta acolhimento.

O art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe ser impenhorável “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no AREsp nº 1.671.483-SP, fixou a orientação segundo a qual a regra de impenhorabilidade do dispositivo em questão comporta interpretação extensiva, aplicando-se, pois, a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 salários-mínimos, o que engloba “*não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda*”.

No caso dos autos, o bloqueio recaiu sobre a quantia de R\$524,50 (fls.41/44 dos autos de origem), inferior ao patamar estabelecido no art.833, inciso X, do CPC, e, portanto, impenhorável, razão pela qual deve ser determinada a liberação em favor da parte agravante.

É esse o entendimento prevalecente desta C.
14ª Câmara:

2280864-41.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Santos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/03/2023

Data de publicação: 24/03/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal IPTU e Taxa de Coleta de Lixo - Exercícios de

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2016 - Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line Alegada impenhorabilidade de valores recebidos por mera liberalidade de terceiro e destinados ao seu sustento e da família CPC, art. 833, X - Impenhorabilidade absoluta de valores encontrados em conta bancária inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos - Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP - Precedentes do TJSP - Decisão reformada -Recurso provido.

2144904-16.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Silvana Malandrino Mollo

Comarca: São Sebastião

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/07/2022

Data de publicação: 28/07/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Penhora de ativos financeiros - Decisão agravada que deferiu o desbloqueio de valores penhorados em conta poupança - Manutenção do r. decisório - Proteção legal da impenhorabilidade que, no caso, decorre do art. 833, X, do CPC - Outrossim, a impenhorabilidade foi estendida para quaisquer quantias poupadas em contas bancárias de toda espécie, quando inferiores a 40 salários-mínimos - Orientação recente do E. STJ - Recurso não provido.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, reconhecendo-se a impenhorabilidade da quantia constrita e determinando-se o desbloqueio em favor da parte executada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator